



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0083.14.001229-1/001  
**Relator:** Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos  
**Data do Julgamento:** 01/03/2023  
**Data da Publicação:** 03/03/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA QUANTO A UM DOS DELITOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CÁLCULO COM BASE NA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. QUALIFICADORAS. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO. DECOTE. NECESSIDADE. JULGAMENTO DE TEMA REPETITIVO PELO STJ. ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, 'B', DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRÉU NÃO RECORRENTE. NECESSIDADE. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, RESTANDO PARCIALMENTE PREJUDICADO O MÉRITO E, NA EXTENSÃO NÃO PREJUDICADA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Após o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada ao réu. 2. Se, entre dois marcos interruptivos, sobrevém lapso temporal superior ao exigido em lei para a prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente. 3. Inviável a absolvição por insuficiência probatória se os elementos colhidos ao longo da instrução demonstram de maneira cabal a materialidade e a autoria do crime. 4. Desaparecido os vestígios do rompimento de obstáculo, a prova testemunhal coligida é suficiente para comprová-la. 5. Conforme julgamento do Tema Repetitivo 1.087 pela 3ª Seção do STJ, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal (prática de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (parágrafo 4º). 6. Comprovada a reparação integral dos danos e a restituição dos bens subtraídos antes do julgamento, faz o réu jus à atenuante prevista no artigo 65, III, 'b', do Código Penal. 7. Estendem-se os efeitos do julgamento, se não fundados em motivo de caráter pessoal, a corréu não recorrente. 8. Declarada extinta a punibilidade, restando parcialmente prejudicado o mérito recursal e, na extensão não prejudicada, dado parcial provimento ao recurso. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0083.14.001229-1/001 - COMARCA DE BORDA DA MATA - APELANTE(S): BRUNO GUILHERME DE FARIA COLOMBI - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CORRÉU: LINDOLFO CARLOS CHAVES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, RESTANDO PARCIALMENTE PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL E, NA EXTENSÃO NÃO PREJUDICADA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRÉU NÃO RECORRENTE.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS  
RELATOR

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

## VOTO

Perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Borda da Mata, BRUNO GUILHERME DE FARIA COLOMBI, devidamente qualificado, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 155, §1º e §4º, I e IV, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA, juntamente com o corréu Lindolfo Carlos Chaves.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que no dia 27 de abril de 2014, por volta de 23h30min, no Sítio Cruzeiro, localizado no Bairro Sertãozinho, zona rural da Cidade e Comarca de Borda da Mata, Bruno Guilherme de Faria Colombi e Lindolfo Carlos Chaves corromperam o menor P.R.P. a com eles praticar infração penal e, em concurso de pessoas, com divisão de tarefas e unidade de desígnios, durante o repouso noturno, ingressaram na residência da vítima M.S., rompendo, para tanto, obstáculo que se lhe apresentava, qual seja, uma porta, subtraindo, para si, uma roçadeira, marca Natasha, uma serra circular, uma serra mármore, marca Makita, uma caixa amplificadora com entrada para "pendrive", um maçarico e

um rádio de pilha pequeno.

Após instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 213/220, julgando procedente a denúncia para condenar Bruno Guilherme de Faria Colombi e Lindolfo Carlos Chaves a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, com o valor da unidade no mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 155, §1º e §4º, I e IV, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA.

Inconformado com a r. sentença condenatória, Bruno recorreu, fl. 227, buscando, em suas razões recursais de fls. 229/235, a absolvição, diante da fragilidade probatória. Eventualmente, requereu o decote da majorante relativa ao repouso noturno, bem como da qualificadora do rompimento de obstáculo, tendo em vista a inexistência de perícia. Pleiteou, ainda, o decote da qualificadora relativa ao concurso de agentes, sustentando que a denúncia não descreveu a conduta de cada um dos envolvidos, o que caracterizaria cerceamento de defesa. No tocante ao crime de corrupção de menores, sustentou não haver prova nos autos de que P.R.P. possuísse menos de 18 (dezoito) anos ao tempo do fato, bem como que há elementos que indicariam que se trata de pessoa já corrompida. Por fim, requereu, em caso de manutenção da condenação, a redução das penas.

O Ministério Público, em suas contrarrazões de fls. 237/244, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

A denúncia foi recebida no dia 30 de maio de 2017, fl. 101, e a sentença publicada em mãos do escrivão no dia 12 de agosto de 2021 (fl. 221).

Os réus foram intimados da sentença às fls. 261 e 263v.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, fls. 276/282, pela extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, no tocante ao crime de corrupção de menor, inclusive para o corréu não recorrente. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No tocante à prescrição da pretensão punitiva, arguida pela d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Compulsando os autos, verifico que ambos os acusados foram condenados, em primeira instância, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime do artigo 244-B do ECA.

Com base no artigo 119 do Código Penal, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente.

Além disso, pós o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a prescrição é calculada com base na pena concretamente aplicada, conforme disciplina do artigo 110, §1º do Código Penal, razão pela qual a pena de um ano de reclusão, aplicada para o crime de corrupção de menores para cada um dos agentes, prescreve em quatro anos, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, considerando-se que a denúncia foi recebida no dia 30 de maio de 2017, fl. 101, e que a sentença foi publicada em mãos do escrivão no dia 12 de agosto de 2021 (fl. 221), verifica-se, entre tais marcos interruptivos, o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos exigidos para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Diante disto, a extinção da punibilidade dos agentes, quanto ao crime do artigo 244-B do ECA é medida que se impõe, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, §1º, e 119, todos do Código Penal.

Discorrendo sobre o tema, esclarecedor é o magistério de Guilherme de Souza Nucci:

É a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se

faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. P. 383).

Logo, verificada a prescrição, resta fulminado para o Estado o direito de impor pena à agente, face à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, §1º, c/c 119, todos do Código Penal, acolho preliminar para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de Bruno Guilherme de Faria Colombi e de Lindolfo Carlos Chaves, no tocante ao crime do artigo 244-B da Lei 8.069/90, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, restando o mérito prejudicado no tocante ao referido crime.

Passo ao exame do mérito recursal.

Analisei atentamente as razões recursais defensivas, as contrarrazões acusatórias, o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça e, sempre atento às provas dos autos, entendo deva ser dado parcial provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor:

Inicialmente, destaco que a existência do crime patrimonial encontra suficiente comprovação no boletim de ocorrência (fls. 06/11) e no laudo de avaliação indireta (fl. 86), não sendo a matéria sequer questionada no presente recurso.

Em relação à autoria, de igual maneira, igualmente não vejo qualquer dúvida, na medida em que a confissão judicial do ora apelante encontra absoluto amparo no restante do acervo probatório, que conta com a confissão do corréu não recorrente, que admitiu ter praticado o furto na companhia do ora apelante e de um menor, assim como na palavra da vítima.

Tanto em sede extrajudicial (fl. 33), quanto em Juízo (fl. 184 - audiovisual), Bruno Guilherme confessou ter aceitado o convite de Lindolfo para que juntos e na companhia de um menor, praticassem o furto ora examinado. Afirmou que, ao chegar ao imóvel, arrombaram a porta e dali subtraíram diversos bens, mas que se arrependeu posteriormente, procurou a vítima e restituiu os objetos furtados.

No mesmo sentido encontram-se as palavras de Lindolfo Carlos Chaves, corréu no presente feito, que admitiu ter convidado Bruno para que juntos e na companhia de um menor praticassem o furto, tendo ainda confirmado o arrombamento do imóvel e que, posteriormente, arrependeram-se, tendo pedido desculpas à vítima.

Vejamos, ainda, as declarações da vítima, M.S., ainda em fase extrajudicial (fls. 18/19), posteriormente confirmadas em Juízo (fl. 156 - audiovisual), que disse que não registrou REDS no dia dos fatos, pois preferiu espalhar na região que a ação teria sido filmada, acreditando que assim poderia mais facilmente reaver seus bens, o que de fato ocorreu, com o apelante Bruno admitindo a infração. Vejamos:

(...) que o declarante possui um sítio no Bairro Sertãozinho, nesta cidade; que no dia 27/03/2014, o referido sítio foi furtado, sendo que os autores subtraíram uma roçadeira, a gasolina, marca Natasha, uma serra circular de marca que não se recorda, uma maquina da marca Makita, uma caixa amplificadora nova com entrada para pen drive, conforme cópia da nota fiscal, um maçarico, um rádio de pilha pequeno; que os autores estouraram a porta que dá acesso à casa e subtraíram os objetos que estavam no interior do imóvel; que não registrou o REDS no dia dos fatos, pois suspeitos de algumas pessoas e iria tentar reaver seus objetos sem registrar os fatos; que então o declarante espalhou no bairro que a ação dos bandidos teria sido filmada por câmeras de segurança e passados alguns dias, Bruno (morador do Sertãozinho) esteve na casa do declarante acompanhado do pai dele e assumiu a autoria do furto, pediu desculpas, disse que devolveria os objetos furtados; que Bruno ainda confessou que o furto foi praticado por ele, na companhia de P. e Lindolfo, este último, também morador do Sertãozinho; que de posse de tais informações, o declarante procurou Lindolfo e disse sobre as informações de Bruno, tendo então Lindolfo também confessado o furto ao declarante; que inclusive Lindolfo ficou com medo das investigações e das supostas imagens e deixou a barba crescer para diferenciar das imagens, caso houvesse mesmo; que o declarante pressionou tanto Bruno quanto Lindolfo e eles disseram que iriam devolver os objetos furtados; que após alguns dias o declarante estava trabalhando e quando chegou no sítio, alguns objetos estavam lá, sendo a caixa de som, com um pen drive, a serra circular e a maquina, bem como compraram nova porta que foi danificada no momento da ação e devolveram ao declarante; que neste momento, ao olhar

atentamente para a foto de Bruno, anexa, reconhece o mesmo sem sombra de dúvida; que o declarante afirma que tais rapazes estravam acostumados a frequentar o sítio do declarante em festas e conheciam bem o local; que o restante do material ainda não foi recuperado; que deseja ainda acrescentar que P., o qual o declarante conhece por "neto do maneco", é morador da cidade de Pouso Alegre, mas atualmente está residindo no Pantano, onde trabalha na lavoura de morangos de propriedade de Tiãozinho; (...)

Em Juízo (fl. 156 - audiovisual), o ofendido confirmou a versão acima integralmente, acrescentando que todo o material furtado foi devolvido e que não teve prejuízo com o fato, já que lhe foi entregue uma porta nova.

O que se verifica, portanto, é a formação de um conjunto probatório absolutamente uníssono no sentido narrado na denúncia, na medida em que as confissões dos acusados são corroboradas pelos demais elementos colhidos ao longo da instrução, não havendo qualquer indício de que os fatos tenham ocorrido de maneira diversa.

Ou seja, o acolhimento da tese absolutória trazida pela defesa demandaria a completa desconsideração da coerente versão acusatória, que encontra nos autos fundamento suficiente, sobretudo quando se verifica que a confissão espontânea dos réus encontra amparo no restante das provas.

Como já exposto, os elementos probatórios são robustos ao confirmar que os fatos ocorreram como narrados na denúncia, tendo o apelante subtraído diversos bens de propriedade da vítima, o que foi feito em concurso com terceiros e mediante arrombamento da porta do imóvel.

Destaque-se a necessidade de manutenção da incidência das qualificadoras acima indicadas, tendo em vista que são confirmadas de maneira uníssona no conjunto probatório.

Quanto ao rompimento de obstáculo, relevante esclarecer que a não realização de perícia não inviabiliza seu reconhecimento, sobretudo quando há elementos cabais acerca de sua ocorrência e quando os vestígios desapareceram-se.

Na presente hipótese, além da confissão dos réus acerca do tema, o que também é confirmado pelo ofendido, há a relevante circunstância de terem os próprios acusados adquirido uma nova porta para a vítima, de modo a evitar seu prejuízo, o que certamente não ocorreria caso a porta original não tivesse sido destruída.

Não sendo possível precisar, pelas provas dos autos, em qual tempo se deu a troca da porta, sendo presumível que o imóvel não tenha permanecido aberto e desguarnecido à espera de perícia, entendo suficientes os elementos produzidos na instrução para demonstração de que houve o arrombamento para a prática do furto.

Desta maneira, não vejo razões para modificação da sentença quanto aos pontos acima, sendo devida a condenação pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes.

Por outro lado, verifico que a sentença fez incidir o aumento previsto no artigo 155, §1º, do Código Penal, na medida em que não há dúvidas de que o delito foi praticado durante repouso noturno.

Quanto ao tema, destaco primeiramente que sempre me manifestei no sentido de ser irrelevante, para incidência da majorante do repouso noturno, o fato de o delito ter sido praticado em local habitado ou não, bastando a comprovação de que o mesmo ocorreu durante o repouso noturno, circunstância em que é maior o perigo para o bem jurídico. Assim, pouco importa se o delito fora praticado em residência, quintal ou loja, bastando que seja evidenciada a maior vulnerabilidade do bem em razão do avançar da noite. Além disto, a majorante em questão sempre se aplicou também ao delito de furto qualificado, não se verificando incompatibilidade em relação às referidas figuras.

Tal entendimento vinha sendo acolhido pela jurisprudência do STJ até poucos meses atrás, conforme exponho a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL E ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, QUE APRESENTA MAUS ANTECEDENTES E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PERÍODO DEPURADOR PARA DESVALOR DOS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. FRAÇÃO DE

AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. TENTATIVA. DESCABIMENTO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE APENAS COM A MERA INVERSÃO DA POSSE. CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO TANTO NA FORMA SIMPLES, COMO NA QUALIFICADA DO DELITO DE FURTO, BEM COMO EM IMÓVEL COMERCIAL OU DESABITADO. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

6. A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto, e ainda que se trate de estabelecimento comercial ou de imóvel não habitado, em razão da maior vulnerabilidade do patrimônio, sendo desnecessário o efetivo repouso da vítima.

(...)

(AgRg no HC n. 731.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS COM CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO ATÉ SOLUÇÃO DO RESP 1.786.861/SP. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO COMPATÍVEL COM FURTO QUALIFICADO. PRETENSÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA, EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA E DA CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2.1. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo que está de acordo com o entendimento vigente nesta Corte, firmado no sentido possibilidade do reconhecimento da causa de aumento do repouso noturno no caso de furto qualificado.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.961.397/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2022.)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ABUSO DE CONFIANÇA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CRITÉRIO OBJETIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. QUALIFICADORA RELATIVA AO ABUSO DE CONFIANÇA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. NATUREZA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 511/STJ. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando.

(...)

(HC n. 615.113/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 19/11/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Prevalece na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a causa de aumento tipificada no § 1º do art. 155 do Código Penal, referente ao crime cometido durante o repouso noturno, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto (AgRg no REsp n. 1.708.538/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/4/2018).

2. Embora a matéria tenha sido afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.087), não foi determinada a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 697.683/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/11/2021.)

Contudo, apesar da aparente consolidação da jurisprudência quanto ao tema, em 25 de maio de 2022, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema Repetitivo 1.087, fixou a tese de que a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal (prática de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (parágrafo 4º).

Diante disto, entendo pela necessidade de rever meu posicionamento, curvando-me à hierarquia do Poder Judiciário e visando à preservação da segurança das relações jurídicas, de modo a decotar a majorante relativa ao delito praticado no período noturno, tendo em vista que se trata de crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e pelo rompimento de obstáculo.

Feitas tais considerações, passo a examinar as reprimendas impostas na sentença.

Analizadas as circunstâncias judiciais majoritariamente em favor do acusado, fixou-se pena-base equivalente a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Como se verifica na sentença, as circunstâncias do delito foram consideradas em desfavor do acusado, tendo em vista a prática do crime mediante rompimento de obstáculo, o que evidencia a maior audácia da conduta e justifica uma maior censura.

Quanto ao ponto, por não vislumbrar qualquer óbice, na medida em que se admite na jurisprudência majoritária o emprego de qualificadora na primeira etapa da dosimetria em hipóteses de multiplicidade de circunstâncias reconhecidas, deixo de realizar qualquer retoque na pena-base.

Na segunda etapa, a sentença fez incidir a atenuante da confissão espontânea, conduzindo a reprimenda ao patamar de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Além de tal atenuante, no entanto, observo a necessidade de que também se reduzam as penas pela atenuante prevista no artigo 65, III, "b", do Código Penal, na medida em que não há dúvidas de que os réus repararam o dano decorrente do crime, não apenas restituindo os objetos subtraídos, como também entregando à vítima uma nova porta, já que haviam arrombado a que guarnecia o imóvel.

Desta maneira, entendo que se faz necessária a aplicação da atenuante em tela para reduzir as reprimendas ao patamar mínimo legal, equivalente a 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, o qual se torna definitivo, tendo em vista o decote da majorante reconhecida na sentença e a inexistência de causas de redução de pena.

Relevante destacar que a aplicação da atenuante acima e o não reconhecimento da minorante prevista no artigo 16 do Código Penal (arrepentimento posterior) decorre do fato de que não há cabal comprovação nos autos do momento em que ocorreu a integral reparação dos danos e restituição dos bens subtraídos, sendo certo que esta minorante exige que tais circunstâncias ocorram até o recebimento da denúncia, enquanto, para a atenuante, basta que aconteçam antes do julgamento.

O regime aberto deve ser mantido, assim como o valor do dia-multa, equivalente ao mínimo legal, e a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, nos moldes impostos na sentença.

Além disto, como a atenuante acima reconhecida e a causa de aumento decotada não se fundam em motivo de caráter pessoal, sendo objetivas em relação a ambos os réus, entendo que se faz necessária a aplicação da regra prevista no artigo 580 do Código de Processo Penal, de modo que a pena de Lindolfo Carlos Chaves, corréu não recorrente, também deve ser reduzida, nos moldes acima.

Ante tais fundamentos, acolhida a prejudicial suscitada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça para declarar extinta a punibilidade de Bruno Guilherme de Faria Colombi e de Lindolfo Carlos Chaves, no tocante ao crime do artigo 244-B da Lei 8.069/90, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, restando parcialmente prejudicado o mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, mantida a condenação de Bruno Guilherme de Faria Colombi pelo crime do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, reconhecer a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, 'b', do Código Penal e decotar a majorante do artigo 155, §1º, do mesmo Diploma Legal, reduzindo suas reprimendas finais para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor da unidade no mínimo legal, mantida a substituição aplicada na sentença.

Com base no artigo 580 do CPP, estendo os efeitos do presente julgamento ao corréu não recorrente, Lindolfo Carlos Chaves, de modo a também reduzir suas penas finais para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor da unidade no mínimo legal, mantida a substituição aplicada na sentença.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por derradeiro, uma vez implementado o requisito do art. 110 do CP (trânsito em julgado da condenação, ao menos para a acusação, ou não provimento de recurso seu), já fica declarada, de uma vez, por economia processual, a extinção da punibilidade de ambos os réus, pela prescrição da pretensão punitiva, também em relação ao crime de furto qualificado, vez que passados mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, sem qualquer suspensão ou interrupção do prazo prescricional, como já exposto neste voto, tudo nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, §1º, todos do CP.

Uma vez ultimada a prescrição, ficam os réus desonerados do pagamento das custas, equivalendo a extinção da punibilidade à absolvição, para todos os fins.

Oficie-se.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE, RESTANDO PARCIALMENTE PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL E, NA EXTENSÃO NÃO PREJUDICADA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRÉU NÃO RECORRENTE."